



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1006754-03.2017.8.26.0597/50001, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante LEONARDO CAROLO, é agravado SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS PROD.RURAIS/EMPR.DO INT. DE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1006754-03.2017.8.26.0597/50001

Agravante: Leonardo Carolo

Agravado: Sicoob Cocred – Cooperativa de Crédito

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II

Voto nº 3318

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade processual – Agravante que não demonstra sua alegada hipossuficiência econômico-financeira para arcar com o pagamento das custas processuais – Indeferimento que se mostra ajustado – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 282/283, que indeferiu o pedido de gratuidade processual pleiteado pelo agravante.

Busca o agravante o acolhimento de recurso, sustentando que: a) os documentos acostados são capazes de confirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência; b) as declarações de renda demonstram ausência de fonte de renda e os extratos bancários demonstram que o agravante depende de ajuda financeira de pessoas próximas; c) o agravante não está exercendo atividade rural e

não é sócio da empresa mencionada, encontrando-se atualmente inativo; d) o agravante foi subscritor e não pagador do acordo.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Intimada a agravada, decorreu o prazo sem manifestação em contraminuta (fls. 25).

É a síntese do necessário.

Recebo o agravo interno, pois tempestivo.

No mérito, nego-lhe provimento.

No caso, o agravante não trouxe ao presente recurso nada que possa infirmar a decisão monocrática guerreada.

Deve-se considerar no caso, que o recurso discute o recolhimento das custas finais, em ação de execução, na qual o agravante é parte executada, restando descabida a alegação de que não cumpriu acordo por ele subscrito, cujo valor ultrapassa vinte milhões de reais, o que afasta a alegada hipossuficiência.

Por outro lado, somada à documentação já acostada aos autos, por não vislumbrar que os argumentos trazidos no presente recurso sejam suficientes para alterar a conclusão antes adotada, de rigor a manutenção do indeferimento do pedido gratuidade processual veiculado nestes autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator